DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2411/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15205/2016
PROTOCOLO	: 1693442
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 005/2016
CONTRATADO	: CEART – CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO RAPOSO TAVARES LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO VISANDO ATENDER A OFERTA DE VAGAS, EM PERÍODO PARCIAL, PARA ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR INICIAL	: R$ 176.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **da formalização do Contrato Administrativo n. 106/2016,** entre o Município de Dourados e o CEART - Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de instituição de ensino visando atender a oferta de vagas, em período parcial, para atender a educação infantil, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 005/2016, este já foi objeto de análise e julgamento, cujo **Acórdão AC01- n. 1793/2018** (pç. 26, fls. 1346-1350) referente ao TC/15193/2016, concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 29625/2018** (pç. 10, fls. 93-96), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, concluímos que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em observância ao disposto nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte, com ressalva da intempestividade do envio dos documentos da execução a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8537/2019** (pç. 11, fl. 97-99), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do contrato 106/216, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução financeira diante da ausência de documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação, com supedâneo nos artigos 29, inciso V, 55, inciso XIII, e 71 da Lei 8666/93; no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012. (destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização contratual, bem como da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2016

O Contrato Administrativo n. 106/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFE nos seguintes moldes (pç. 10, fls. 93-96):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 176.400,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 176.400,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 176.400,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 176.400,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 176.400,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 176.400,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pela DFE e pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a contratação temporária foi regularmente cumprida.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), bem como com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 106/2016,** entre o Município de Dourados e o CEART - Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de instituição de ensino visando atender a oferta de vagas, em período parcial, para atender a educação infantil, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL